

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**

**DE 2016**

**( Do Senhor Arnaldo Faria de Sá )**

Acresça-se o § 12 ao artigo 4° da Lei Complementar n° 80 de 12.01.94.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1°.** Acresça-se o § 12 ao artigo 4° da Lei Complementar n° 80 de 12.01.94, com a seguinte redação.

“§ 12 Consideram-se necessitadas e hipossuficientes para os efeitos deste artigo as pessoas que estejam cadastradas junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”.

**Art. 2°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** que os recursos públicos devem ser aplicados com prioridade em benefício dos efetivamente necessitados e economicamente hipossuficientes;

**CONSIDERANDO** que é indispensável dar-se maior transparência aos critérios de classificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes para atendimento gratuito em suas necessidades jurídicas; e,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público o estabelecimento de regras uniformes para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes:

- 1) É indispensável que se defina na lei o critério para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes visando o atendimento das suas necessidades jurídicas, retirando, portanto, o exclusivo arbítrio da Defensoria Pública nesse particular;
- 2) É importantíssimo que se unifique o critério para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes; e,
- 3) É imperativo que os recursos públicos destinados ao atendimento dos necessitados e economicamente hipossuficientes em suas necessidades jurídicas sejam efetivamente empregados em benefício das pessoas mais vulneráveis.

Sugestão apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil-SP.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal – São Paulo**